



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 152 de 02/07/2008

AUTOR :

Vera Castelo Branco

ASSUNTO :

Educação, Escolas, Professores, Pedagogia

Ementa:

AUTORIZA o Poder Executivo a incluir a disciplina de Educação Alimentar e Nutricional no currículo das escolas do Ensino Fundamental, obrigatoriamente, no Sistema Estadual de Educação e, facultativamente, no Sistema Municipal de Educação.

Texto:

Art. 1º - A disciplina de Educação Alimentar e Nutricional fica introduzida como obrigatória e distinta das demais matérias, no currículo do ensino fundamental, da rede pública e privada, do Sistema Estadual de Educação.

§ 1º - É facultativa a inclusão da disciplina de que trata o caput deste artigo na rede de ensino dos Sistemas Municipais de Educação.

§ 2º - A disciplina de que trata esta lei deverá ser dirigida ao segundo segmento de ensino do 1º grau, especificamente, da 5ª a 8ª séries.

§ 3º - A disciplina de Educação Alimentar e Nutricional terá a carga horária de uma hora-aula semanal.

§ 4º - A interdisciplinaridade desta com outras matérias curriculares, como ciências, geografia, história e língua portuguesa, deverá realizar-se em cada estabelecimento de ensino.

Art. 2º - O processo de ensino-aprendizagem far-se-á por meio de aulas expositivas, teóricas e práticas, mediante utilização de todo e qualquer recurso disponível nas escolas.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino poderão, a seu critério, convidar especialistas para proferirem palestras, bem como realizar outras atividades pedagógicas relacionadas com o tema.

§ 2º - A Secretaria Estadual da Educação, Ciência e Tecnologia disponibilizará aos estabelecimentos de ensino, meios e recursos possíveis para a realização das atividades mencionadas nos parágrafos precedentes, quando consideradas relevantes ao interesse público.

§ 3º - As palestras poderão ser estendidas aos pais e pessoas da comunidade de cada escola.

Art. 3º - A disciplina de Educação Alimentar e Nutricional constará de informações, pesquisas, orientações, estudos e todo e qualquer tipo de desenvolvimento a respeito do tema, e terá como objetivo propiciar aos alunos a informação e conhecimento técnico e comportamental diante das atividades cotidianas pertinentes a alimentação e nutrição.

Art. 4º - As aulas compreenderão, informações sobre o consumo de alimentos balanceados e saudáveis, atendendo aos pressupostos de qualidade, quantidade, harmonia e adequação das necessidades nutricionais por faixa etária, priorizando alimentos regionais, diversificando os gêneros alimentícios e desestimulando os pré-preparados e formulados.

§ 1º - A disciplina versará desde a plantação dos alimentos, até os elementos que os compõem, seu valor

nutricional, seu valor calórico, a importância de cada alimento e os benefícios dele advindos, bem como as calorias consumidas diariamente pelo corpo humano.

§ 2º - A questão da integração entre o campo e a cidade, os produtores e os consumidores também deverá ser contemplada pela disciplina.

Art. 5º - Ao Poder Executivo caberá a preparação dos atos de regulamentação referentes às normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia elaborar o programa básico da disciplina, conforme os temas abordados no artigo anterior.

Art. 6º - As despesas oriundas da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento estadual.

Art. 7º - As unidades educacionais deverão adaptar na grade curricular no prazo de noventa dias anteriores ao início do próximo ano letivo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

